



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.707 - DF (2010/0165247-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGANTE : LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

2. O acórdão recorrido reconheceu a a) competência do Ministro da Defesa, b) adequação da via, c) não-decadência do direito de impetração, d) ausência de prescrição, e) desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para pagamento das anistias, f) possibilidade de expedição de precatório em caso de inexistência imediata de orçamento e g) a ausência de alterações nas condições da ação em decorrência de procedimento administrativo de revisão das concessões de anistia.

2. O Mandado de Segurança foi interposto com o único objetivo de corrigir omissão quanto ao cumprimento do ato administrativo que determinou o pagamento de reparação econômica ao impetrante e a ordem concedida exatamente nesse sentido.

3. Se, porém, tal ato for revisto pela Administração, é evidente que fica prejudicado o provimento judicial, pois não mais haverá omissão, já que inexistirá valor a ser pago. Entender que a ordem judicial equivaleria a uma condenação ao pagamento de quantia certa seria reconhecer que o Mandado de Segurança impetrado equivaleria a uma ação de cobrança, o que não se pode admitir, nos termos da Súmula 269 do STF: "O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

4. Assim, o provimento do *mandamus*, com o único objetivo de sanar omissão, não torna imutável o ato que concedeu a anistia, mesmo porque não discutiu sua validade ou mesmo o direito de a Administração reformá-lo.

5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

6. Embargos de Declaração de ambas as partes rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 22 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.707 - DF (2010/0165247-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGANTE : LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO DE CASSAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA E AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O Ministro de Estado da Defesa é competente para realizar os pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça, relativas à anistia política para militares, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o recebimento das parcelas pretéritas.

2. O STJ fixou entendimento em conformidade com julgado do STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.10.2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia relativa a períodos anteriores, não se aplicando à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271, ambas do STF.

3. A omissão quanto à reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda.

4. Em se tratando de exercício de ação relacionada exclusivamente com a efetivação de direito líquido e certo, não se cogita da ocorrência de prescrição da pretensão vinculada à satisfação do crédito.

5. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002), razão pela qual não pode ser utilizada *sine die* como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança.

6. Caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).

7. A Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou o argumento de que as anistias outorgadas com base na Portaria 1.104/1964 estão em procedimento de revisão e decidiu que, como ainda subsiste o ato que concedeu a anistia ao impetrante, conferindo-lhe reparação econômica, permanece a omissão no seu cumprimento, de forma que não há alteração nas condições da ação.

8. Não obstante, na assentada de 13.4.2011, em razão da edição da Portaria Interministerial 430, de 7.4.2011, que fixou prazo de 180 dias para a conclusão dos processos de revisão de anistias, a Seção, ao analisar a Questão de Ordem no MS 15.706/DF, consignou que, como o pagamento das verbas será feito mediante precatório – e, portanto, os valores não serão levantados pelo impetrante antes do término do prazo estipulado –, a suspensão dos julgamentos será inócua. Por outro lado, salientou que, na eventualidade de ser cassada a anistia, fica prejudicado o provimento judicial obtido no presente *mandamus*.

9. Mandado de Segurança concedido, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem.

A União reitera os argumentos de inadequação da via eleita, decadência do *mandamus* e ausência de disponibilidade orçamentária. Afirma ainda, caso mantida a ordem de pagamento, a necessidade de observância ao rito dos precatórios e pugna por manifestação expressa acerca dos arts. 2º, 5º, LXIX, 100, 167, I, II, V e VI, e 169 da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

Os Aclaratórios do impetrante, por sua vez, sustentam que o acórdão ofendeu os arts. 5º, XXXV e XXXVI, da CF/88, e 54, § 1º, da Lei 9.784/99. Defende a impossibilidade de que o provimento judicial fique prejudicado na hipótese de ser cassada a anistia, assim como a configuração da decadência administrativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.707 - DF (2010/0165247-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.6.2011.

1. Embargos de Declaração da União

O acórdão embargado, aplicando o entendimento da Primeira Seção, expressamente rejeitou as preliminares de decadência da impetração e inadequação da via eleita. Além disso, deixou claro que a ausência de disponibilidade orçamentária não obsta a concessão da ordem e que o pagamento deve ser feito por precatório. Por fim, esclareceu que a revisão formal das anistias concedidas com base na Portaria 1.104 não obsta o julgamento do *mandamus*, ressalvando que, cassado o benefício concedido ao impetrante, fica prejudicado o provimento judicial obtido. Confirmam-se trechos do voto:

Analisando o caso concreto, verifico que estão preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que: a) o Mandado de Segurança é instrumento adequado para controle do cumprimento das portarias referentes à concessão de anistia política; b) o art. 18 da Lei 10.559/2002 atribui competência ao Ministro da Defesa para efetivar o pagamento da parcela retroativa, em se tratando de anistiado militar; e c) não se caracterizou a decadência, porque a omissão no cumprimento do disposto na Portaria – que reconheceu a condição de anistiado – e na Lei 10.559/2002 protraiu-se no tempo e persiste até o presente momento.

Quanto à prescrição, é relevante observar que a demanda é de natureza mandamental, isto é, não tem por objeto pretensão creditória (tema vinculado à prescrição), mas sim o exercício do direito de ação para a efetivação do direito líquido e certo, em torno do qual o legislador apenas disciplinou o prazo decadencial.

(...)

Conforme se verifica, o argumento relativo à insuficiência orçamentária não pode ser utilizado como obstáculo, por tempo indeterminado (*sine die*), à impetração do *writ*, notadamente quando se leva em consideração a natureza do direito pleiteado (indenização decorrente de atos de exceção praticados no regime militar).

Contudo, caso inexistir disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatório. Cito ainda:

(...)

Em relação ao argumento de que as anistias outorgadas com base na Portaria 1.104/64 estão em procedimento de revisão, saliento que a Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou tal questão e decidiu que, como subsiste – embora submetido a revisão – o ato que concedeu a anistia ao impetrante, conferindo-lhe reparação econômica, permanece a omissão no seu cumprimento, de forma que não há alteração nas condições da ação.

Nada obstante, na assentada de 13.4.2011, em razão da edição da Portaria Interministerial 430, de 7.4.2011, que fixou o prazo de 180 dias para a conclusão dos processos de revisão de anistias, a Seção concluiu que, como o pagamento das verbas será feito mediante precatório – e, portanto, os valores não serão levantados pelo impetrante antes do término do prazo estipulado –, a suspensão dos julgamentos será inócua. Por outro lado, salientou que, na eventualidade de ser cassada a anistia, fica prejudicado o provimento judicial obtido no presente mandamus.

Com essas considerações, concedo a Segurança, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem.

Percebe-se, portanto, que os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia – e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, é de conhecimento geral que os Aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.

3. É nítido o intuito protetatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de Declaração do impetrante

Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinados a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório, que não se prestam a rediscutir o julgado.

O Mandado de Segurança foi interposto com o único objetivo de corrigir omissão quanto ao cumprimento do ato administrativo que determinou o pagamento de reparação econômica ao impetrante, e concedeu-se a ordem exatamente nesse sentido.

Se, porém, tal ato for revisto pela Administração, é evidente que fica prejudicado o provimento judicial, pois não mais haverá omissão, já que inexistirá valor a ser pago. Entender que a ordem judicial seria equivalente a uma condenação ao pagamento de quantia certa seria reconhecer que o Mandado de Segurança impetrado equivaleria a uma ação de cobrança, o que não se pode admitir, nos termos da Súmula 269 do STF: "O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Assim, o provimento do *mandamus*, com o único objetivo de sanar omissão, não torna imutável o ato que concedeu a anistia, até porque não discutiu sua validade ou mesmo o direito de a Administração reformá-lo.

Nesse contexto, ressalto que também não há omissão quanto a eventual decadência do direito de rever a anistia, já que tal tema não foi objeto do *mandamus*.

Dessa forma, reitero que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

Diante do exposto, **rejeito ambos os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0165247-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 15.707 / DF**

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGANTE : LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.